



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, II e III da Constituição Federal; artigos 5º, IV e 6º, VII, a e c, da Lei Complementar 75/93 e no art. 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

em face da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Mostardeiro, n. 483, Moinhos de Vento, nesta Capital;

e da **Claro S/A.**, CNPJ/MF nº 40.432.544/0101-00 (sucessora por incorporação da NET Serviços de Comunicação S/A – Filial Porto Alegre) pessoa jurídica de direito privado, com filial na Rua Gilberto Laste, nº 52, Santa Tereza, Cep 90850-300, Porto Alegre;

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

1. DO OBJETO DA DEMANDA

A presente ação civil pública tem por objeto **impor à União**, por intermédio da Secretaria Nacional de Justiça, e a **Claro S/A.**, as **obrigações de fazer** arroladas ao final desta inicial, **que objetivam estabelecer, por meio de regulamentação, orientação via Guia Prático de Classificação Indicativa e respectiva fiscalização, um regramento minimamente satisfatório para a veiculação de propagandas e/ou anúncios sobre a programação televisiva dos canais de TV por acesso condicionado (pagos).**

As medidas requeridas nessa ação civil pública se fazem necessárias, uma vez que, durante a instrução do Inquérito Civil n. 1.29.000.002010/2011-77, o Ministério Público Federal verificou que, corriqueiramente, **crianças e adolescentes são surpreendidos com conteúdo impróprio para suas idades por meio de veiculação de anúncios de programação televisiva**, tanto nos chamados canais portais próprios para anúncios da programação, como em espécies de “trailers” ou chamada de filmes nos intervalos de programas de classificação indicativa inferior ao programa ou filme anunciado.

Constatou-se, ademais, falta de sinalização da classificação indicativa da obra anunciada em alguns casos, especialmente nos canais portais da operadora NET.

Com efeito, após a negativas da NET e da Secretaria Nacional de Justiça em promover as necessárias adequações, tanto na programação quanto no Guia Prático de Classificação Indicativa especificadas nas Recomendações PRDC/RS nº 10/2013 e nº 66/2014, bem como em promover a devida fiscalização, não restou ao Ministério Público



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Federal alternativa se não **buscar judicialmente a imposição das adequações necessárias para inibir a presente violação das normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção às crianças e aos adolescentes** decorrentes da exibição de conteúdo impróprio para tal público na televisão de acesso condicionado.

2. DOS FATOS

Após receber representação de cidadã inconformada com veiculação de um anúncio do canal Playboy contendo cenas de nudez e sexo no canal “Agora na Net”, canal portal de divulgação de programação da NET, à época não bloqueável, o Ministério Público Federal instaurou o Inquérito Civil (IC) n. 1.29.000.002010/2011-77 (doc. 02) com o escopo de apurar a suposta exibição de conteúdo impróprio para crianças e adolescentes nos canais portais da televisão de acesso condicionado.

Da longa instrução do inquérito em tela - que possivelmente colaborou na indução de alguns avanços importantes na matéria por meio das Recomendações PRDC/RS nº 10/2013 (fls. 38 a 44) e PRDC/RS nº 66/2014 (fls. 112 a 127), a exemplo da possibilidade de bloqueio do canal portal da NET - restaram, todavia, questões relevantes não solucionadas acerca das quais a a NET não se adequou e a Secretaria Nacional de Justiça não firmou compromisso em regulamentar, bem orientar e fiscalizar as operadoras de televisão por acesso condicionado.

Com efeito, dos relatórios de monitoramento realizados pelo Ministério Público Federal, no âmbito do Inquérito Civil n. 1.29.000.002010/2011-77, a respeito da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

programação da operadora NET, especialmente do seu canal portal (500), remanescem as seguintes questões:

**2.1) sinalização dos anúncios de programação (trailers e similares)
com o selo de classificação indicativa**

Irregularidade apontada pela própria Coordenação de Classificação Indicativa do Ministério da Justiça, por meio do Ofício 278/2012/COCIND-DEJUS-SNJ-MJ (doc. 02 - fl. 29), o qual encaminhou relatório técnico de observação dos canais “Agora na NET”, “Portal de Informações” e “Canal de Anúncios”, à época o canal 37, **a operadora não informa a classificação indicativa de todas as obras que anuncia em seu canal 500, apenas de algumas.**

Embora objeto das recomendações PRDC/RS nº 10/2013 (fls. 38 a 44) e PRDC/RS nº 66/2014 (fls. 112 a 127) à Net e à Secretaria Nacional de Justiça, os **recentes monitoramentos realizados pelo Ministério Público Federal demonstram que muitos desses anúncios de programação veiculados no portal da Net (canal 500) continuam sendo exibidos sem a identificação da classificação indicativa** (doc. 02 – fls. 92 e ss.; fls 163 e ss.) e (doc. 03 – video 01), o que contraria a regulamentação a respeito do tema e os termos do Guia Prático da Classificação Indicativa do Ministério da Justiça, como se demonstrará oportunamente.

2.2) Inobservância à vinculação horária na exibição de trailers no canal portal da NET (canal 500) sem que se atenda aos requisitos do art. 27 da Portaria 368/2014 do Ministério da Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Como se aprofundará mais adiante, para que haja a dispensa de vinculação horária por canais da TV por acesso condicionado, se faz necessário o cumprimento dos requisitos do **art. 27 da Portaria nº 368/2014 do Ministério da Justiça**, a saber, que se (I) disponibilize sistema de bloqueio de canais ou de programas; (II) divulgue objetiva e amplamente a forma de utilização dos sistemas de controle e de bloqueio; e (III) - possibilite ao usuário acessar a qualquer tempo, durante a exibição de um programa, a informação completa de sua classificação indicativa.

Ocorre, contudo, que o canal 500 da NET exibe constantemente trailers de filmes, ou seja, “obra audiovisual de curta duração, de natureza comercial, feita para anunciar uma obra a ser exibida em momento futuro” (art. 2º, XIX, Portaria MJ 368/2014) sem cumprir tais requisitos – como se demonstrará oportunamente - e sem respeitar a vinculação horária na exibição de seu conteúdo.

É o caso de veiculação, em faixa horária de proteção à criança, dos trailers abaixo relacionados, dentre outros:

a) monitoramento de 14/09/2014 (doc. 02 – fls. 92)

Início da gravação: 14h08min

a1) “300 a Ascensão do Império” - (doc. 04 – vídeo 2)

Tempo de gravação : 0:00 a 1:22

Classificação Indicativa: **não recomendada para menores de 16 anos.**

Classificação Indicativa Trailer: não recomendada para menores de 12 anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Cenas exibidas que poderiam embasar enquadramento do anúncio em **não recomendada para menores de 16 anos**, de acordo com as categorias apresentadas pela Guia Prático de Classificação Indicativa: **VIOLÊNCIA GRATUITA / BANALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA “Violência sem motivo aparente, por motivo fútil ou, reiteradamente, como forma predominante ou única de resolução de conflitos.”**

a2) Presa na Escuridão. (doc. 05 – vídeo 3)

Tempo de gravação: 26:30 a 28:07

Cenas: violência.

Classificação indicativa filme: não recomendado para menores de 16 anos.

Classificação indicativa trailer: não informada no sítio do Ministério da Justiça.

Cenas exibidas no anúncio que podem embasar o enquadramento em não recomendada para menores de 16 anos, de acordo com as categorias apresentadas pela Guia Prático de Classificação Indicativa: TORTURA apresentação de **imagens e sons em que haja violência com intensos e/ou constantes padecimentos físicos ou psicológicos da vítima** em troca de algo (como uma informação), ocasionando morte ou não.

a3) Rolou uma Química. (doc. 06 – vídeo 4)

Tempo de gravação: 09:33 a 11:30

Cenas: insinuação de sexo, nudez e consumo e preparação de drogas. Incluindo a frase: “You never get high on your own supply?”; traduzido como “Você nunca se droga com o que tem aqui?”

Classificação Indicativa: não recomendado para menores de 16 anos.

Classificação Indicativa do trailer: não informada no sítio do Ministério da Justiça ou da NET.

Possível Classificação Indicativa trailer: não recomendada para menores de 14 anos.

Cenas exibidas no anúncio que podem embasar o enquadramento não recomendada para menores de 14 anos, de acordo com as categorias apresentadas pela Guia Prático de Classificação Indicativa: **EROTIZAÇÃO “Imagens, diálogos e contextos eróticos, sensuais ou sexualmente**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

estimulantes, como strip-teases e danças eróticas”, além de INDUÇÃO AO USO DE DROGAS LÍCITAS “Cenas em que personagem oferece a outro ou o estimula a consumir cigarro de nicotina, bebida alcoólica ou medicamentos de forma irregular.”

b) monitoramento de 13/12/2015 (doc. 02 – fls. 163 e ss.)

Início da gravação: 14h04min

b1) Pay Per View – Big Brother Brasil 2016 (doc. 07 – vídeo 5)

Tempo de gravação: 00:00 a 00:18 ou 10:50 a 11:16

Cenas: Erotização, **beijo entre duas mulheres**

Classificação Indicativa: não recomendado para menores de 14 anos.

Possível Classificação Indicativa trailer: não recomendada para menores de 14 anos.

Cenas exibidas no anúncio que podem embasar o enquadramento não recomendada para menores de 14 anos, de acordo com as categorias apresentadas pela Guia Prático de Classificação Indicativa: **EROTIZAÇÃO “Imagens, diálogos e contextos eróticos, sensuais ou sexualmente estimulantes, como strip-teases e danças eróticas”.**

c) monitoramento de 25/11/2015 (doc. 02 – fls. 165 e ss.)

a4) The Walking Dead – 5ª temporada (doc. 08 – vídeo 6)

Tempo de gravação: 08:33 a 08:57

Cenas: violência, **explosão de corpos**

Classificação Indicativa: não recomendado para menores de 16 anos. (não exibida)

Classificação Indicativa do trailer: não informada no sítio do Ministério da Justiça ou da NET.

Possível Classificação Indicativa trailer: não recomendada para menores de 16 anos.

Cenas exibidas que poderiam embasar enquadramento do anúncio em **não recomendada para menores de 16 anos**, de acordo com as categorias apresentadas pela Guia Prático de Classificação Indicativa: **VIOLÊNCIA GRATUITA / BANALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA “Violência sem**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

motivo aparente, por motivo fútil ou, reiteradamente, como forma predominante ou única de resolução de conflitos.”

c) monitoramento de 22/12/2015 (doc. 02 – fls. 165 e ss.)

a4) Sequestros em Cleveland (doc. 11 – vídeo 9)

Tempo de gravação: 00:00 a 00:18

Cenas: violência, **tortura**

Classificação Indicativa: não informada no site do Ministério da Justiça
Classificação Indicativa do trailer: não informada no sítio do Ministério da Justiça ou da NET.

Cenas exibidas no anúncio que podem embasar o enquadramento em não recomendada para menores de 16 anos, de acordo com as categorias apresentadas pela Guia Prático de Classificação Indicativa: TORTURA apresentação de imagens e sons em que haja violência com intensos e/ou constantes padecimentos físicos ou psicológicos da vítima em troca de algo (como uma informação), ocasionando morte ou não.

Ressalte-se, por fim, que **o canal 500 da NET é sintonizado automaticamente, assim que ligado ou reiniciado o decodificador**, ou seja, adultos, adolescentes ou crianças que liguem o aparelho serão automaticamente expostos ao conteúdo supra.

2.3) veiculação de anúncios de programação incompatível com o programa em que são inseridos

Também objeto de monitoramento do Ministério Público Federal em 2014, a **prática de inserção, em intervalos de desenhos animados e filmes infantis veiculados pela Rede Telecine, de comerciais trailers de filmes com classificação**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

indicativa que varia até “não recomendado para menores de 16 anos” não recebeu qualquer encaminhamento concreto pela Secretaria Nacional de Justiça a partir da Recomendação PRDC/RS nº 66/2014 (fls. 112 a 127). A título exemplificativo da irregularidade telada, é possível destacar a veiculação do trailer de “Lovelace”, uma biografia da atriz Linda Lovelace, protagonista do filme pornô “Garganta Profunda” no intervalo do desenho animado “Detona Ralph”, de classificação Livre (doc. 09– vídeo 07), assim como a exibição do trailer do longa-metragem “A filha do meu melhor amigo” durante a exibição de “Madagascar 2” (doc. 10– vídeo 08), ambas as irregularidades registradas em 15/02/2014 (doc. 02 - fl. 81 a 91).

Lê-se na referida informação:

1. Informo que, em análise de reprodução de **gravações realizadas entre 15/02/2014 e 23/04/2014**, constatei veiculação de anúncios de programação com classificação indicativa que varia de “Livre” a “não recomendada para menores de 16 anos” nos intervalos comerciais dos desenhos animados (classificação Livre) Detona Ralph (15/02/2014) e Madagascar 2 (23/04/2014), exibidos pela rede Telecine.
2. Todo os anúncios informam a classificação indicativa da obra anunciada.
3. Identifiquei que **durante o intervalo comercial do desenho animado “Detona Ralph” (Livre), foi veiculado o trailer do longa-metragem “Lovelace”:**
 - 3.1: O sistema de consulta do Ministério da Justiça¹ classifica o filme como “**não recomendado para menores de 16 anos**” e o trailer como “**não recomendado para menores de 14 anos**” (fls. 02 e 03);

1 Sistema de consulta de classificação indicativa disponível em <[9](http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={FDA11DA1-710C-48E5-AA3E-FBB988B921D1}&BrowserType=IE&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D{0E8D9036-7022-4E0C-9381-9332319DF0C2}%3B&UIPartUID={04411A04-62EC-410D-AC93-9F2FA9240471}>”. Acesso em 18/09/2014.</p></div><div data-bbox=)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

3.2: O referido sistema anota, ainda, como dados de inadequação presentes na obra **“conteúdo sexual”, “drogas” e “violência”** (fl. 04).

3.3 O *site* da operadora NET informa a seguinte sinopse sobre **“Lovelace”**: A trajetória da atriz Linda Lovelace, **retratando o início tumultuado de sua carreira através do marido abusivo** e como foi de uma garota de família tradicional à **protagonista do clássico pornô “Garganta Profunda”** (fl. 04)

4. Identifiquei que **durante o intervalo comercial do desenho animado “Madagascar 2” (Livre), foi veiculado o trailer do longa-metragem “A filha do meu melhor amigo”**:

4.1 O sistema de consulta do Ministério da Justiça classifica não apresenta classificação para o filme, mas classifica seu trailer como **“não recomendado para menores de 14 anos”** (fl. 05);

4.2 O *site* da operadora NET informa classificação indicativa do filme como **“não recomendado para menores de 14 anos”** (fl. 06);

4.3 O *site* da operadora NET informa a seguinte sinopse sobre **“A filha do meu melhor amigo”**: A amizade de longa data de duas famílias é colocada em risco quando **Nina, filha de Terry Ostroff, se envolve com o chefe da família Walling, David.** O relacionamento causa um escândalo. (fl. 06)

3. DO DIREITO

3.1. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal é inequívoca, uma vez que compete aos juízes federais processar e julgar as lides em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figurem na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109, I, CF/88).

Com efeito, dispõe o art. 109 da CF/88:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - **as causas em que a União**, entidade autárquica ou empresa pública federal **forem interessadas na condição de autoras, rés**, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
[sem grifos no original]

Desse modo, não há dúvidas de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar a presente ação, uma vez que tem por objetivo impor obrigação de fazer à União.

3.2. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL

As atribuições do Ministério Público estão previstas no **artigo 129 Constituição Federal**, cabendo-lhe, segundo os incisos II e III, por meio do inquérito civil e da ação civil pública, **a defesa** da ordem jurídica, do regime democrático e **dos interesses sociais e individuais indisponíveis**, no seguintes termos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

A **Lei Complementar 75/93**, que dispõe sobre a organização do Ministério Público da União, do qual o Ministério Público Federal é parte, **insere, no seu**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

art. 6º, dentre as funções do órgão a promoção de ação civil pública para proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. Lê-se no referido dispositivo:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

(...)

d) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

Nesse sentido, os direitos que se visa garantir com a presente ação são, por sua natureza, difusos, pois referentes à proteção de crianças e adolescente no que se refere à programação televisiva.

3.3. DA PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PROGRAMAS OU PROGRAMAÇÕES DE RÁDIO E TELEVISÃO

De acordo com as **diretrizes dadas em nossa Constituição (art. 227) é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à saúde, à educação, à cultura, à dignidade, e ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

Já no tocante à infância e comunicação social, a **Constituição Cidadã, em seu art. 220, § 3º**, dispõe que compete à Lei Federal **“estabelecer meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente”.

Sobre o tema, leciona Daniel Sarmento:

“O § 3º do art. 220 reservou à lei federal a regulação de diversões e espetáculos públicos, conferindo ao Poder Público o poder-dever de "informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada" (inciso I). Por outro lado, o art. 21, inciso XVI, da Lei Maior atribuiu à União a competência para "exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão". Portanto, observa-se aqui que **o próprio constituinte autorizou expressamente um certo tipo de restrição às liberdades comunicativas tendo como objetivo a tutela dos direitos da criança e do adolescente. A premissa de que partiu o constituinte foi a de que o acesso a certos conteúdos incompatíveis com o estágio de desenvolvimento psíquico da criança e do adolescente pode ser prejudicial à sua formação.**”²(grifei)

Por seu turno, a Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), afirma:

“Art. 5º **Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência**, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

2SARMENTO, Daniel. Comentários à Constituição do Brasil. Série IDP. Almedina. 1ª Edição. 2014. Pag. 220.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

E segue o ECA consignando, em seu art. 76, *caput*, que:

“Art. 76 As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infante juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.”

Percebe-se, pela leitura dos dispositivos, a preocupação da legislação, tanto constitucional como infraconstitucional, em assegurar absoluta prioridade à proteção de crianças e adolescentes de atos lesivos a sua formação, inclusive daqueles advindos de programação televisiva, espetáculos e diversões públicas.

Exatamente nesse sentido, a doutrina de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

“Com relação à criança e ao adolescente, ademais, a Constituição determina que se conceda **"absoluta prioridade"** ao dever do Estado, da sociedade e da família, de assegurar a esses jovens o direito à vida, à educação, à dignidade e à liberdade, fixando-se o propósito de colocá-los a salvo "de toda forma de discriminação, violência, exploração, crueldade e opressão".

Resulta dessa fórmula constitucional que o balanço dos interesses da liberdade de informações com o valor da dignidade do jovem e com o dever de protegê-lo parte de uma necessária inclinação por estes últimos. Afinal, o próprio constituinte atribuiu-lhes **"absoluta prioridade"**. **A liberdade de expressão, portanto, poderá sofrer recuo quando o seu conteúdo puser em risco uma educação democrática, livre de ódios preconceituosos e fundada no superior valor intrínseco de todo ser humano.** A liberdade de expressão, num contexto que estimule a violência e exponha a juventude à exploração de toda sorte, **inclusive a comercial, tende**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

a ceder ao valor *prima facie* prioritário da proteção da infância e da adolescência.³” (grifei)

3.4. DA NORMATIZAÇÃO DA TELEVISÃO DE ACESSO CONDICIONADO E CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

A comunicação audiovisual de acesso condicionado é regulamentada pela **Lei nº 12.485/2011**. O inciso XXIII do art. 2º da referida conceitua Serviço de Acesso Condicionado.

“XXIII - Serviço de Acesso Condicionado: serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer.”

A fim de fazer cumprir as diretrizes elencadas no tópico anterior, o Ministério da Justiça, que, por meio da Secretaria Nacional de Justiça tem atribuição para “tratar dos assuntos relacionados à escala de classificação indicativa” (art. 8º do Decreto nº 6.061/2007), disciplinou a questão por meio da **Portaria nº 368, de 11 de fevereiro de 2014, que regulamenta as disposições da Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990, da Lei nº

3MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 10ª Edição. 2015. Pag. 271.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

10.359, de 27 de dezembro de 2001, e da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, relativas ao processo de classificação indicativa.

De acordo com o art. 6º da referida portaria **o processo de classificação indicativa integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, cujo objetivo é promover, defender e garantir o acesso a espetáculos e diversões públicas adequados à condição peculiar de seu desenvolvimento.**

Ademais, a fundamentação da normativa consigna que:

“o exercício da classificação indicativa implica no dever de promover sua divulgação por meio de informações consistentes e de caráter pedagógico, e, ainda no dever de exibir a obra de acordo com a sua classificação, de forma a garantir à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de conteúdos inadequados”

E ainda que:

“toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, de sua família, da sociedade e do Estado, conforme disposto no artigo 24 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos,”

Como visto, a regulamentação é clara ao endossar as diretrizes dadas em nossa Constituição (art. 220 e 227) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 5º e 76), além do disposto no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos quanto à necessidade de **efetividade dos mecanismos de defesa da criança ou adolescente de programas ou programações televisão por acesso condicionado.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Nesse sentido, importante ressaltar que **a classificação indicativa tem natureza pedagógica e informativa, devendo ser capaz de garantir à pessoa e à família conhecimento prévio do conteúdo a ser veiculado**, de modo a possibilitar aos responsáveis a escolha de diversões e espetáculos públicos adequados à formação de seus filhos.

3.4.1 - Da necessidade de informação da classificação indicativa nos trailers e demais anúncios da programação televisiva

O art. 11, *caput*, da Lei nº 12.485/2011 estabelece que “**nenhum conteúdo veiculado por meio do Serviço de Acesso Condicionado será exibido sem aviso, antes de sua apresentação, de classificação informando a natureza do conteúdo e as faixas etárias a que não se recomende.**”

De fato, a Portaria MJ nº 368/2014, em seu art. 4ª, excetua alguns conteúdos da necessidade de classificação indicativa, *in verbis*:

“Art. 4º - Não se sujeitam à classificação indicativa pelo Ministério da Justiça:

I - exhibições ou apresentações ao vivo, abertas ao público, tais como as circenses, teatrais e shows musicais;

II - competições esportivas;

III - programas e propagandas eleitorais;

IV - propagandas e publicidades em geral; e

V - programas jornalísticos.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Todavia, insta consignar que, mesmo isentando “propagandas e publicidades em geral” da classificação indicativa pelo Ministério da Justiça, **tal dispositivo não exime o canal ou operadora de exibir do selo de classificação indicativa da obra classificável que anuncia.**

Em outras palavras, uma situação – que não é a tratada nesta ação - é a classificação da própria propaganda ou publicidade, o que é dispensada pela Portaria MJ nº 368/2014. **Outra – objeto desse questionamento judicial – é a exibição da classificação indicativa da obra classificável anunciada em sua peça divulgadora, o que é indispensável.**

Nesse sentido, **o Guia Prático de Classificação Indicativa**, elaborado pelo próprio Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação do Ministério da Justiça, é cristalino ao afirmar que **“As informações padronizadas da classificação devem estar visíveis e claramente transmitidas em qualquer meio que contenha ou anuncie o produto classificável, tais como: (...) propaganda em mídia eletrônica (anúncios na televisão, cinema, rádio, internet)⁴**. Obrigatoriedade essa igualmente assinalada pelo próprio Ministério da Justiça, como já referido, por meio do Ofício 278/2012/COCIND-DEJUS-SNJ-MJ (doc. 02 - fl. 29), o qual encaminhou relatório técnico de observação dos canais “Agora na NET”, “Portal de Informações” e “Canal de Anúncios”, à época o canal 37.

⁴ Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/classificacao/data/Pages/MJ6BC270E8PTBRNN.htm>>. Acesso em 26/09/2014.. P. 28.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Com efeito, se a programação anunciada é classificável, por óbvio que o anúncio, propaganda ou trailer que a divulga deve exibir o símbolo que alerta para qual público a programação é indicada.

Todavia, como relatado, não é essa a situação encontrada pelo Ministério Público Federal no canal 500 da NET, e por certo em outras empresas que vendam serviços de TV por assinatura, que exibe diversos anúncios de filmes (trailers) e de programas televisivos sem o selo de classificação indicativa da obra classificável, como se pode verificar pelas informações que instruem o Inquérito Civil nº 1.29.000.002010/2011-77 (doc. 02 - fls. 92 e ss. e fls. 163 e ss.) e respectivas gravações que integram o expediente.

Como evidência de que os **trailers**, por suas peculiaridades, **constituem categoria autônoma das “propagandas e publicidades em geral”**, é possível referir o regramento da própria Portaria nº 368/2014, que em seu art. 2º, XIX apresenta definição própria àquele tipo de divulgação, conceituando-o como “obra audiovisual de curta duração, de natureza comercial, feita para anunciar uma obra a ser exibida em momento futuro.”. Nessa toada, determina a normativa em tela, em seu art. 20, que **“os trailers para salas de exibição e mercados de vídeo doméstico são classificados previamente, como obras autônomas”**.

A partir de tal diretriz, **é inegável a conclusão de que o simples anúncios de filmes tem efetivamente potencial lesivo às crianças e aos adolescentes**, não podendo de forma alguma serem exibidos indiscriminadamente como se verificou na instrução do Inquérito Civil que serve como base da presente ação civil pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Nesse sentido, o Ministério da Justiça tem realizado classificação específica para trailers de filmes a serem exibidos em salas de cinema, muitas vezes diversa da fixada ao filme, como se pode verificar no próprio site do órgão⁵. A título exemplificativo, o trailer do longa-metragem “Lovelace”, que, como narrado nesta inicial fora exibido pela Rede Telecine no intervalo do desenho animado Detona Ralph (Livre), possui classificação indicativa “não recomendado para menores de 14 anos”, enquanto o próprio filme foi classificado como “não recomendado para menores de 16 anos”

Com efeito, **não restam dúvidas quanto à obrigatoriedade de exibição do símbolo de classificação indicativa se aplica a todos os trailers, propagandas e/ou anúncios sobre a programação televisiva veiculados na comunicação audiovisual de acesso condicionado, especialmente aos canais portais, a exemplo do canal 500 da NET, que hoje não cumpre tal exigência.**

3.4.2 - Dos requisitos para que o conteúdo dos canais portais, a exemplo do canal 500 da NET, sejam livres da vinculação horária (art. 10 da Portaria MJ nº 368/2014)

Assevera o art. 10 da Portaria MJ nº 368/2014:

“Art. 10 A classificação indicativa das obras audiovisuais destinadas à televisão aberta é vinculada ao horário do local de exibição, nos seguintes termos:

I – faixa de proteção à criança:

⁵ Disponível em <http://portal.mj.gov.br/ClassificacaoIndicativa/jsps/ConsultarObraForm.do?inicio_action> Acesso em 16/12/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

a) das seis às vinte horas: exibição de obras classificadas como livres ou não recomendadas para menores de dez anos;

II – faixa de proteção ao adolescente:

a) a partir das vinte horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de doze anos ou com classificação inferior;

b) a partir das vinte e uma horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de catorze anos ou com classificação inferior; e

c) a partir das vinte e duas horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de dezesseis anos ou com classificação inferior; e

III – faixa adulta:

a) de vinte e três às seis horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de dezoito anos ou com classificação inferior.”

De outro lado, art. 27 da Portaria MJ nº 368/2014 consigna:

“Art. 27 A programação do serviço por acesso condicionado deve apresentar os símbolos e as demais informações da classificação indicativa conforme o Guia Prático da Classificação Indicativa, sendo dispensada de vinculação horária, **desde que:**

I – disponibilize sistema de bloqueio de canais ou de programas;

II – divulgue objetiva e amplamente a forma de utilização dos sistemas de controle e de bloqueio; e

III – possibilite ao usuário acessar a qualquer tempo, durante a exibição de um programa, a informação completa de sua classificação indicativa.”

De fato, a NET demonstrou no decorrer da instrução do inquérito civil que embasa essa ação civil pública que o seu canal portal (canal 500) passou a ser bloqueável, fato que permitiria, em tese, a dispensa da vinculação horária de seu conteúdo, nos termos do caput do art. 27 supra, a exemplo do que ocorre com os demais canais de TV por acesso condicionado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Ocorre que o **monitoramento realizado pelo Ministério Público Federal demonstra que os requisitos dos incisos II e III do art. 27 da Portaria MJ nº 368/2014 não são cumpridos pela operadora** e não são fiscalizados pelo Ministério da Justiça, ciente dos fatos por meio da Recomendação PRDC/RS nº 66/2014.

Nessa toada, nos vídeos de monitoramento que integram essa inicial, não é possível ver sequer uma orientação da NET de como bloquear um canal comum ou o seu canal portal (500), que passou a ser bloqueável recentemente. Note-se, ademais, que o dispositivo refere que é necessário que se **“divulgue objetiva e amplamente a forma de utilização dos sistemas de controle e de bloqueio”**.

Além disso, como se pode verificar do tópico 3.4.1 dessa exordial, o referido canal não chega nem a sinalizar todos os trailers e anúncios de programação que veicula. Como então afirmar que oferece mecanismo que **“possibilite ao usuário acessar a qualquer tempo, durante a exibição de um programa, a informação completa de sua classificação indicativa.”**?

Em conclusão, a **Portaria MJ 368/2014**, embora trace diretrizes gerais e bem discipline a exibição de programas, **não especificou regramento claro e específico para exibição de propagandas ou anúncios da programação e trailers de filmes veiculados ou disponibilizados aos assinantes, ambos produtos classificáveis**, o que dá margem a práticas lesivas à proteção da criança e do adolescente como as narradas nessa inicial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Com efeito, **insta que a Secretaria Nacional de Justiça**, a quem compete, segundo o art. 8º do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, “tratar dos assuntos relacionados à escala de classificação indicativa de jogos eletrônicos, das diversões públicas e dos programas de rádio e televisão e recomendar a correspondência com as faixas etárias e os horários de veiculação adequados”, **tome providência no sentido de sanar tais lacunas, bem orientar canais e operadoras de TV por acesso condicionado, assim como promover a respectiva fiscalização.**

3.4.3 - Da necessidade de adequação do conteúdo de trailers, propagandas e/ou anúncios sobre a programação televisiva ao programa em que são inseridos

Como já referido nesta inicial, o monitoramento realizado pelo Ministério Público Federal de programação dirigida ao público infantil dos canais Telecine **identificou a prática de inserção, em intervalos de desenhos animados e filmes infantis, de comerciais ou anúncios de filmes com classificação indicativa inadequada ao público, inclusive “não recomendado para menores de 16 anos”.**

A respeito dessa prática, que não se coaduna com os preceitos internacionais, constitucionais e legais de proteção à criança e ao adolescente já referidos, há de se considerar que **todo o sistema de classificação indicativa gira em torno do eixo da previsibilidade do conteúdo ao qual o telespectador será submetido, em especial a criança.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Nesse sentido, a já citada diretriz constitucional do art. 220, § 3º, II, que assevera que compete à Lei federal **estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão** que contrariem o disposto no art. 221, bem como a específica redação do artigo 7º da Portaria MJ nº 368/2014, que diz:

“Art. 7º A classificação indicativa tem natureza pedagógica e informativa capaz de garantir à pessoa e à família conhecimento prévio para escolher diversões e espetáculos públicos adequados à formação de seus filhos, tutelados ou curatelados.

Parágrafo único. O poder familiar se exerce pela escolha de conteúdos, com possibilidade de:

I – bloqueio de acesso a programas ou canais de televisão, quando aplicável;

II – bloqueio de acesso a jogos eletrônicos e aplicativos, quando aplicável; e

III – autorização de acesso a diversões e espetáculos públicos, seja por meio do ingresso a salas de cinema, compra ou aluguel de vídeos e de jogos para uso doméstico, ainda que a classificação indique faixa etária superior à da criança ou do adolescente.”

Ocorre, contudo, que a despeito de endossar a premissa da previsibilidade do conteúdo a ser exibido em determinado programa televisivo (e sua adequação a determinada faixa-etária), tanto a **Portaria nº 368/2014 do Ministério da Justiça quanto o Guia Prático da Classificação Indicativa lamentavelmente são omissos na questão da adequação dos trailers e anúncios em relação aos programas em que são inseridos**, lacuna essa que a Recomendação PRDC/RS nº 66/2014 (fls. 112 a 127) buscou sem sucesso sanar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Nessa perspectiva, a inadequação em comento se dá, na medida em que a **inserção de tais anúncios de programas e filmes dirigidos ao público adulto em desenhos animados ou filmes infantis surpreendem os menores que está assistindo ao programa de classificação Livre**, expondo-o a conteúdo inapropriado, enquanto o pai ou responsável acredita que a criança está a salvo de tais danos, pois o programa é indicado para qualquer faixa etária.

Ora, a **prática aqui analisada subverte a confiança depositada pelos pais e responsáveis no sistema de classificação indicativa, uma vez que os induz a acreditar que não há inadequações no programa que autorizaram seus filhos a assistir.**

Evidentemente, a situação viola os princípios da proteção à criança e ao adolescente insculpidos na Constituição da República (arts. 220 e 227), assim como na Lei nº 8069/90 (art. 5º e 76) já referidos, além do grifado art. 7º da Portaria nº 368/2014.

Ademais, ressalte-se que, no caso da inserção de anúncios dirigidos a público adulto em programação infantil, **a simples indicação da classificação indicativa da obra anunciada não é suficiente para proteção da criança e do adolescente.**

Isso porque, em se tratando de **propaganda/publicidade**, que por sua natureza é de **breve duração**, a simples exibição dos símbolos de classificação indicativa em anúncio de programação televisiva, apesar de importante ferramenta de informação sobre o programa anunciado, é ineficaz, uma vez que o pai ou responsável, a partir da exibição do símbolo, não terá tempo de bem orientar o menor a não presenciar o conteúdo a ser apresentado..



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Em consequência disso, **mesmo exibindo símbolo de classificação indicativa, é inadmissível que anúncio de programação televisiva surpreenda o público de determinado programa, especialmente da categoria Livre**, com cenas passíveis de classificação indicativa superior à da obra em cujo intervalo estão sendo exibidas, **o que pode expor criança ou adolescente a conteúdo impróprio para a idade**, como é o caso do mencionado trailer de “Lovelace” (filme não recomendado para menores de 16 anos) no intervalo do desenho “Detona Ralph” (Livre), entre outros.

Nesse sentido, **não é demais concluir que aludida prática pode ser mais lesiva ao direito da criança do que a própria falta de classificação da diversão pública, uma vez que viola a legítima expectativa do pai ou responsável de que o filho está seguro ao assistir à referida obra classificada como Livre.**

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

4.1. DO PEDIDO LIMINAR (OU DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)

Desde a sua edição, a Lei da Ação Civil Pública prevê a possibilidade de concessão de liminar, tanto de natureza cautelar quanto de antecipação de tutela (art. 12). Os requisitos para sua concessão são aqueles constantes do § 3º do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à ação civil pública em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/85: a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

A **relevância do fundamento da demanda** decorre da consistência da argumentação antes desenvolvida, a demonstrar o elevado interesse social da questão nessa inicial posta, qual seja, **buscar judicialmente a imposição das adequações necessárias para inibir a presente violação das normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção às crianças e aos adolescentes** decorrentes da exibição de conteúdo impróprio para tal público, especialmente na televisão de acesso condicionado.

O **risco de ineficácia do provimento final** se apresenta porque enquanto não for determinada as adequações necessárias objeto da presente demanda **os telespectadores brasileiros, especialmente crianças e adolescentes, continuarão a ser surpreendidos com conteúdo impróprio para suas idades** por meio de veiculação de anúncios de programação televisiva e dos chamados “trailers” de filmes nos chamados canais portais das operadoras TV por acesso condicionado e em programas/desenhos animados de classificação indicativa inferior ao programa filme anunciado.

Assim, estando presentes os requisitos autorizadores, **requer o Ministério Público Federal**, fundado nos artigos 12 e 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 84, §3º, da Lei n. 8.078/90, a **concessão de medida liminar**, para impor:

1) à Claro S/A., responsável pela programação da NET, que:

l) passe exibir o selo de classificação indicativa do programa/filme anunciado em seu canal portal (500) - e outros similares – em todos os trailers ou anúncios de programação televisiva, bem como passe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

a adotar vinculação horária de acordo com a classificação indicativa das obras anunciadas em seu canal portal (500) - e outros similares – de acordo com as faixas horárias do art. 10 da Portaria MJ 368/2014;

II) ou, subsidiariamente, para obter dispensa da vinculação horária do art. 10 da Portaria MJ 368/2014, passe a (i) divulgar objetiva e amplamente a forma de utilização dos sistemas de controle e de bloqueio de canais, especialmente do canal 500; e (ii) possibilitar ao usuário acessar a qualquer tempo, durante a exibição dos trailers e/ou anúncios de sua programação televisiva a informação completa de sua classificação indicativa, facilmente efetivada com a manutenção do selo de classificação indicativa do programa/filme anunciado durante toda a exibição da respectiva publicidade.

2) à União, por meio da Secretaria Nacional de Justiça:

I) que oriente e fiscalize todas as operadoras de TV por acesso condicionado, além da NET, a procederem da forma determinada no item “1” supra;

II) que oriente e fiscalize todas as redes de canais que operam em TV por acesso condicionado a fim de que todos os anúncios sobre a programação televisiva respeitem rigorosamente a orientação do Guia Prático da Classificação Indicativa em sua composição de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

cenar, de modo que **todos os anúncios sejam adequados à classificação indicativa do programa no qual está sendo veiculado, especialmente em programas dirigidos ao público infantil**, de modo que esse não seja surpreendido com anúncios de programação inadequada para sua faixa etária;

4.2. DOS PEDIDOS FINAIS

Em definitivo, **pede o Ministério Público Federal** que esta ação seja julgada procedente para que **seja imposta definitivamente:**

1) à Claro S/A., sucessora da Net Serviços de Comunicação S/A., que:

I) passe a exibir o selo de classificação indicativa dos programas ou filmes anunciados em seu canal portal e em todos os anúncios de programação televisiva, bem como passe a adotar vinculação horária de acordo com a classificação indicativa das obras anunciadas em seu canal portal - e outros similares – de acordo com as faixas horárias do art. 10, da Portaria MJ nº 368/2014;

II) ou, subsidiariamente, para obter dispensa da vinculação horária do art. 10 da Portaria MJ nº 368/2014, passe a (i) divulgar objetiva e amplamente a forma de utilização dos sistemas de controle e de bloqueio de canais, especialmente do canal 500; e (ii) possibilitar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

ao usuário acessar a qualquer tempo, durante a exibição dos anúncios de sua programação televisiva a informação completa de sua classificação indicativa, providência que pode ser efetivada com a manutenção do selo de classificação indicativa do programa/filme anunciado durante toda a exibição da respectiva publicidade.

2) à União, por intermédio da Secretaria Nacional de Justiça, as seguintes obrigações de fazer:

I) regulamentar e/ou inserir no Guia Prático de Classificação Indicativa tópico exclusivo para especificar que a veiculação de propagandas ou anúncios sobre a programação televisiva devem observar a classificação etária do programa em que está inserida, para toda e qualquer operadora de TV por acesso condicionado e canal ou rede de canais que veicule na TV por acesso condicionado;

II) comunicar tais diretrizes às operadoras de TV por acesso condicionado e aos canais ou redes de canais que operam na TV paga para que tenham ciência dos cuidados necessários em relação à veiculação de propagandas ou anúncios da programação televisiva;

III) promover a fiscalização dos referidos “canais portais”, de todas as operadoras, em relação ao conteúdo de sua exibição, coibindo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

especialmente a veiculação de propaganda de canais eróticos ou voltados exclusivamente para o público adulto e de programas que contenham cenas inadequadas ao horário, nos termos supra, com especial atenção à faixa de proteção à criança (das 6h às 20h);

IV) que oriente e fiscalize todas redes de canais que operam em TV por acesso condicionado a fim de que todos os anúncios sobre a programação televisiva respeitem rigorosamente a orientação do Guia Prático da Classificação Indicativa em sua composição de cenas, de modo que **todos os anúncios sejam adequados à classificação indicativa do programa no qual está sendo veiculado, especialmente em programas dirigidos ao público infantil**, de modo que esse não seja surpreendido com anúncios de programação inadequada para sua faixa etária;

4.3. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Requer o Ministério Público Federal, ainda:

- a) a citação dos réus, na pessoa do seu representante legal ou procuradores para, querendo, contestar a presente ação;
- b) a isenção de custas de que trata o art. 4º, III da Lei nº 9.289/96;
- c) ao final, a procedência dos pedidos.

Por entender que **o objeto desta ação versa sobre questão eminentemente de direito e porque esta inicial se faz acompanhar de documentos**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

colhidos pelo Ministério Público Federal suficientes a comprovar os fatos que fundamentam esta ação, deixa o autor de pugnar, nesta oportunidade, pela possibilidade de provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, consignando seu entendimento de ser hipótese de **juízo antecipado da lide** (art. 330, I, CPC). Reserva-se, contudo, o direito de, oportunamente, se evidenciada a necessidade processual de prova após as contestações, complementar a prova documental ou especificar e fundamentar a necessidade de nova prova a ser produzida em juízo.

4.4. VALOR DA CAUSA

O Ministério Público Federal atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins meramente fiscais, tendo em vista que não há conteúdo propriamente econômico na demanda.

Porto Alegre, 7 de março de 2016.



Documento eletrônico assinado digitalmente por **FABIANO DE MORAES**, Procurador(a) da República, em 07/03/2016 às 14h25min.
Este documento é certificado conforme a MP 2200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão-RS

rjs